## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005552-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Cesar Augusto de Paula Maragno e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco do Brasil propôs a presente ação contra os réus Cesar Augusto de Paula Maragno, Roberto Cesar Maragno e Vania Leopoldino de Paula Maragno, pedindo que seja declarado o reconhecimento do dever destes ao pagamento da importância de R\$ 121.605,68.

Os réus foram devidamente citados às folhas 28, 31, 34 e 36. Não obstante isso, não apresentaram contestação, tornando-se revéis (**confira folhas 37**).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento.

O autor se declara credor dos requeridos da importância de R\$ 119.000,00, relativa à operação bancária com eles realizada, consubstanciada no Instrumento Particular de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex de nº. 288.004.170, datado de 28/03/2014. Sustenta, também, que o débito supra não foi saldado pelos devedores na forma e prazo pactuados, tendo ocorrido o vencimento antecipado do contrato, e culminando com um valor em aberto da ordem de R\$ 121.605,68.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tendo em vista a citação pessoal de todos os réus e a ausência de contestação, aplico os efeitos da revelia, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em decorrência disso, presumo verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial, de que os réus realmente estão inadimplentes com as parcelas do contrato em questão e que, hoje, atualizadas, compõem o valor de R\$ 121.605,68.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus, <u>solidariamente</u>, a pagarem a quantia de R\$ 121.605,68, com atualização monetária a partir da distribuição da ação e juros de mora a partir da citação. Sucumbentes, condeno os réus, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA